

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 65 /2009-SEC
Processo nº 3035221/2009

Goiânia, 18 de 09 de 2009.

Aos Senhores Juízes

Senhor(a) Juiz(a):

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Controle Administrativo nº 200810000028234, por meio do qual esse egrégio Conselho fixou orientação acerca da imperiosidade do cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93.


Assim dispõe o artigo confrontado:

Art. 41 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica.

...
IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Nesse passo, o presente expediente visa a evitar propagação de atos em dissonância com a legislação vigente e com as orientações expedidas pela Corregedoria Nacional.

Atenciosamente,


Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

SEC/ACRL/ASSJ





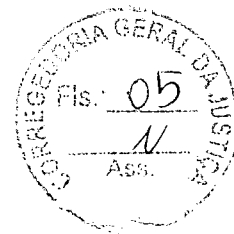
Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200810000028234
RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO
NO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO
ASSUNTO : TJMT - NULIDADE - RECOMENDAÇÃO - CONSULTA
060/2008-CGJ-TJ-MT - PRERROGATIVA - INTIMAÇÃO -
PESSOAL - ENTREGA AUTOS - MEMBROS -
MINISTÉRIO PÚBLICO - LIMINAR.

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO EMANDADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO COM A DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. PRECEDENTES. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- I. Essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado (art. 127, caput, da CF/88), as prerrogativas dos Membros do Ministério Público prestam à proteção do Jurisdicionado;
- II. A recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarreta atrasos na tramitação dos processos e, portanto, prejudica o cidadão usuário dos serviços da Justiça, tudo isto a caracterizar a urgência do sobrestamento do ato.
- III. Não pode uma recomendação do Corregedor Geral da Justiça modificar disposição legal contida em Lei Federal.
- IV. Pedido julgado procedente, tornada definitiva a liminar antes concedida.



VISTOS, ETC.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE MATO GROSSO, em que requer providências deste Conselho em relação à Recomendação formulada pelo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, consubstanciada na decisão exarada nos autos da consulta 60/2008-CGJ/TJMT.

Informa o requerente que fora formulada consulta pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Diamantino acerca da pertinência de determinação que os incumbiu da entrega dos autos com vistas ao Ministério Público. Os Oficiais de Justiça, em seu requerimento, sustentaram que a incumbência caberia aos gestores judiciários. Apreciando a questão, o Juiz Auxiliar da Corregedoria concluiu que a entrega dos processos nas unidades administrativas das Promotorias não deve ser feita nem pelos Oficiais de Justiça, nem pelos gestores das varas, cabendo, tão somente, a entrega dos autos com vista nas dependências do fórum, quando do comparecimento dos promotores. Tal posicionamento foi acolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça, determinada a ciência de todos os juízes do Estado.

Argumenta o requerente que, com a decisão do Corregedor-Geral, institucionalizou-se no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o aval do órgão fiscalizador dos Magistrados, violação à prerrogativa institucional do Ministério Público de “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”, art. 41 da Lei 8.625/93. Entendimento este também reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a concessão de liminar para compelir os membros do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso à observância da prerrogativa institucional do Ministério Público de intimação pessoal, fazendo-a com a entrega dos autos nas unidades administrativas do Ministério Público, suspendendo-se todos os atos concretos que, com base na recomendação do Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, disponham de modo contrário. Requer, ao final, a confirmação da medida de urgência para que se declare nulidade da recomendação exarada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato



Grosso nos autos da consulta 060/2008-CGJ-TJMT.

O processo foi colocado em mesa, e a liminar foi deferida por unanimidade.

Em seguida o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e, em especial, seu Corregedor Geral de Justiça, foram comunicados da medida de urgência concedida, bem como intimados a apresentar, querendo, informações no prazo regimental de quinze (15) dias.

Decorrido o mencionado prazo, foram, finalmente, apresentadas informações (OFIC19).

É, em síntese, o relatório.

Verifico, desde logo, que a questão em exame é rigorosamente de direito, e não comporta solução diversa da adotada por ocasião da concessão da liminar pleiteada. Com efeito, naquele momento foi prolatada decisão cujo acórdão examinou a questão nos seguintes termos:

“Como ressaltado no requerimento do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, a matéria versada nos autos já foi objeto de procedimento semelhante em curso neste Conselho¹.

Na ocasião, a Procuradoria da República, por meio de seu representante no Município de Francisco Beltrão, impugnou ato da Diretora do Foro que, em razão de Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral, determinou fossem os autos retirados pelo *Parquet* na Secretaria da Vara.

Em que pese o exame de mérito não ter sido analisado em razão da revogação da norma pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do PCA 537 foi deferida medida liminar pelo Relator do processo, Conselheiro Alexandre de Moraes, referendada, à unanimidade, pelo Plenário.

Não discrepa aquela situação da narrada nos presentes autos. É que, além de aparente vício formal do ato, a medida imposta pela Corregedoria pode trazer graves prejuízos ao jurisdicionado que, em última análise é o principal prejudicado pelo esvaziamento da prerrogativa do Ministério Público.

¹ PCA 537, Relator Conselheiro Alexandre de Moraes



Quanto ao vício formal, estabelece a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 18, inciso II, "h" que os membros do Ministério Público devem receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar, a Lei é de iniciativa privativa do Procurador Geral da República, e assim, o ato da Corregedoria local, não poderia, de qualquer forma, promover alteração no disposto em Lei Federal.

No entanto, há outro vício capaz, por si só, de caracterizar a urgência e por isso merece ser repellido de plano pelo Conselho. É que a recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarreta atrasos na tramitação dos processos e, portanto, prejudica o jurisdicionado, o cidadão que é usuário dos serviços da Justiça.

No precedente já mencionado há, inclusive, situação fática que muito bem pode ilustrar o prejuízo iminente. Naqueles autos narrou-se caso de réu preso que teve *habeas corpus* impetrado em seu favor, tendo conhecimento do caso o Promotor de Justiça somente após o advogado do réu providenciar a remessa dos autos ao Ministério Público.

Ainda quanto à prejudicialidade da medida, o Conselheiro Joaquim Falcão, após tecer algumas outras considerações, muito bem observou:

"Finalmente, impõe um maior e mais grave custo à administração da justiça. O custo de reforçar a imagem de uma justiça ineficiente, uma justiça na qual as autoridades mais próximas se revelam incapazes de resolver os menores problemas com os quais se deparam. Perde a justiça em legitimidade diante de seus cidadãos."

Não custa, ainda, repisar que a celeridade foi inserida no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45, sendo, antes de tudo, inconstitucional qualquer medida que possa implicar na negativa da duração razoável do processo.

Por fim, cumpre notar que tal discussão não é nova, já tendo sido examinada e superada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que ao tratar da fluência do prazo para o Ministério Público, no HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, asseverou:

"RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada a livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, opõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal..." (grifos nossos)

Ante ao exposto, caracterizada a urgência, concedem a liminar, para suspender os efeitos recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso nos autos da consulta 060/2008-CGJ-TJMT, sendo ainda determinado ao Excelentíssimo Corregedor-Geral do Estado que preste as informações que julgar necessárias e comunique a presente decisão a todos os Juízes e Diretores de Fóruns do Estado."

As informações apresentadas buscaram justificar a recomendação praticada, argumentando que esta não estaria a ferir a lei, e visaria apenas sanar a entrega de



processos onde o Ministério Público não estivesse cooperando para tanto, uma vez que tradicionalmente este órgão tem se encarregado de buscar os autos em Juízo. Aduziu, ainda, que a intimação do Ministério Público poderia ser feita em qualquer local.

Em que pese os argumentos apresentados, verifico que a recomendação formulada contraria diretamente o texto legal aplicável à matéria.

Com efeito, como já dito por ocasião do deferimento da tutela de urgência, a entrega dos autos ao Ministério Público é disciplinada por legislação federal própria, e não pode um ato da administração de um Tribunal modificá-la.

Além disso, cabe reprimir, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, cujo assunto dizia respeito ao início da contagem do prazo para a manifestação do Ministério Público, afirmou que este começa a correr da “entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público”, afirmando, ainda, que Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada a livre discrição do membro do Ministério Público, deixando claro com isto, a necessidade do estrito cumprimento da lei federal, com a adequada entrega dos autos no Ministério Público.

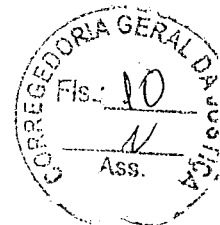
Ademais, a entrega dos autos no Ministério Público visa uma maior celeridade do processo, bem como a integração da partes que atuam no processo, gerando, em consequência, o atendimento adequado da sociedade que clama por uma Justiça eficiente.

Logo, a recomendação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos da Consulta 60/2008 CGJ/TJMT, não pode subsistir.

Ante o exposto, julga-se procedente o presente pedido, desconstituindo-se o mencionado ato (recomendação decorrente da Consulta 60/2008 CGJ/TJMT) e tornando, em consequência, definitiva a liminar antes concedida.



Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti
Relator



Conselho Nacional de Justiça

PROCESAMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000028234

Vistos, etc.

Este Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de ato irregular prolatado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça daquele Estado.

O ato impugnado pretendia, em síntese, que os membros do Ministério Público retirassem os autos dos processos para os quais haviam sido intimados do cartório judicial, com o que tais processos não mais seriam entregues nas secretarias da Promotoria.

A questão foi julgada e o ato irregular revogado.

Agora, a Corregedoria Nacional de Justiça nos encaminhou, para apreciação, notícia de edição de ato idêntico ao aqui revogado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É evidente que o ato agora noticiado não está de acordo com a orientação já fixada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Porém, antes da instauração de um procedimento específico, etendo pertinente que o Tribunal em questão tenha conhecimento da orientação deste Conselho, até para que possa melhor se adequar.

Assim, determino:



a) Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com cópia deste despacho, da informação que nos foi encaminhada (INF18), bem como o voto confirmado (PROC11) e a respectiva certidão (CERT12), solicitando que este, no prazo regimental de quinze (15) dias preste informações a respeito da eventual adequação do seu ato, que nos foi noticiado pela Corregedoria Nacional de Justiça, à orientação deste colegiado.

b) Em face do problema apontado, e para evitar outras situações semelhantes, determino, ainda, seja encaminhada cópia da decisão proferida nestes autos (PROC11) e respectiva certidão (CERT12), a todos os Tribunais Estaduais, Eleitorais, Federais, Militares e do Trabalho, para ciência.

Decorrido o prazo, o prazo fixado para informações, com ou sem resposta, tornem novamente os autos conclusos para outras providências que venham a se tornar necessárias.

Brasília, 07 de agosto de 2009.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator